



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870339 - MS (2025/0068567-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997
DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218
SOC. de ADV : SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - MS000488
AGRAVADO : GUSTAVO MORAES PRATES GARCIA
ADVOGADOS : MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM - SP344299
JULIA ASSUNÇÃO LAZARIM - MS020845
PAULO VINÍCIUS MARQUES - MS027262
INTERES. : MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DILAÇÃO DA FASE PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que "o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp n. 2.618.421/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

2. Compreende esta Corte que, "Não há afronta ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior" (AgInt no AREsp n. 1.144.143/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

3. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870339 - MS (2025/0068567-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997
DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218
SOC. de ADV : SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - MS000488
AGRAVADO : GUSTAVO MORAES PRATES GARCIA
ADVOGADOS : MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM - SP344299
JULIA ASSUNÇÃO LAZARIM - MS020845
PAULO VINÍCIUS MARQUES - MS027262
INTERES. : MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DILAÇÃO DA FASE PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que "o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp n. 2.618.421/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

2. Compreende esta Corte que, "Não há afronta ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior" (AgInt no AREsp n. 1.144.143/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

3. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos (e-STJ, fls. 815-820 – grifos no original):

Quanto **à primeira controvérsia**, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

Ademais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Pois bem. Corroboro que a prova deve ser útil e necessária ao processo, de modo que, com base no referido dispositivo e, em sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele analisar a necessidade e utilidade de sua produção. [...] Portanto, não basta que a parte apenas requeira a produção de prova, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado, o que a meu ver não ocorreu no presente caso (fls. 666).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à necessidade ou não de dilação probatória demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

[...]

Quanto **à segunda controvérsia**, o Tribunal se manifestou nos seguintes a quo termos:

***In casu*, ao contrário do alegado por Giovanni Bertolucci Alves e pelo Município de Figueirão, restou demonstrada a conduta abusiva praticada pelo superior, assim como é forçoso concluir que tal comportamento afetou a dignidade psíquica do apelado.**

Isso porque, em síntese, vislumbra-se que o autor comprovou, suficientemente, através das provas testemunhais (fls. 499/500), dos boletins de ocorrência (fls. 280/281, 298/299, 314/317), das mensagens do réu, Giovanni Bertolucci Alves, ao autor sobre a Covid-19 (fls. 290/297), bem como a mensagem encaminhada em grupo de WhatsApp afirmando que o apelado se contaminou por não utilizar os materiais de proteção individual necessários (fls. 300/301), além das informações noticiadas e veiculadas na imprensa local e regional acerca do primeiro caso de corona vírus (fls. 302/313), não descumprindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

De tal modo, além dos fatos descritos no parágrafo precedente, foi destacado na sentença recorrida que **não há dúvidas da prática de assédio moral em desfavor do autor, porque nesse caso, ficou documentado nos autos, que a pontuação reduzida na 4ª avaliação do estágio probatório foi projetada, mediante orientação e aval do secretário de saúde, com ânimo deliberado de prejudicar o autor** (fls. 668- 669, grifo meu)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Além disso, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 824-831), o agravante argumenta no sentido da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto "não se suscita o simples reexame de provas com a interposição do Recurso Especial, pois parte-se de premissas fáticas incontestas e assentes como verdadeiras pelo próprio acórdão recorrido".

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 837-845).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado pela parte agravante, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em suma, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como aos arts. 186 e 187 do Código Civil.

No que se refere à tese do recorrente, quanto ao cerceamento de defesa, porquanto "(...) O feito não teve sua instrução realizada, de modo que houve cerceamento de defesa, sendo o recorrente impedido de comprovar suas alegações por meio de demais provas (e-STJ, fl. 719)", o Tribunal local rechaçou a tese expendida com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 666-667, sem grifos no original):

Pois bem. Corroboro que a prova deve ser útil e necessária ao processo, de modo que, com base no referido dispositivo e, em sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele analisar a necessidade e utilidade de sua produção. Sendo assim, pode o Magistrado, portanto, entender segundo o seu arbítrio sobre o conjunto probatório, que as provas requeridas não são úteis ao processo, razão pela qual, por força do livre convencimento motivado do juiz, a quem cabe a instrução do processo, não só pode, como deve ele indeferir as diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Aliás, é neste exato sentido a jurisprudência do STJ:

"(...) 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que e é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória quando julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. 2. Rever o entendimento da Corte local quanto à desnecessidade da dilação probatória, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência obstada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AgRg no R Esp 1496938/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 22/05/2015)

Portanto, **não basta que a parte apenas requeira a produção de prova, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado, o que a meu ver não ocorreu no presente caso.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que "o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp n. 2.618.421/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Não obstante, rever a convicção formada pelo Tribunal de origem, quanto à necessidade de produção das provas requeridas pela agravante, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Acerca da alegada violação ao art. 10 do CPC/2015 (e-STJ, fl. 719), pois o recorrente "(...) foi surpreendido com a sentença que julgou procedente os danos morais sem qualquer comprovação plausível, uma vez que não foi determinado o ônus da prova.", destacou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 666-667, sem destaques no original):

Além do mais, é possível verificar que o Juízo a quo, **de modo fundamentado e convincente, enfrentou a questão afeta à nulidade da citação (fls. 464/465), a ver:**

(i) foram engendradas diligências suficientes que permitiram concluir encontrar-se o requerido em local incerto e não sabido, tratando-se de hipótese albergada pelo art. 256, §3º, do CPC. Com efeito, além daquela primeira tentativa de citação no endereço fornecido pelo autor, foram também realizadas buscas junto aos sistemas de informações judiciais Sisbajud e Infojud (fls. 368/370 e 375);

(ii) após a citação por edital e nomeação de curadoria, o requerido compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que indicou endereço residencial correspondente àquele em que foram feitas três tentativas de entrega da carta de citação (fls. 388), antes que o aviso de recebimento fosse devolvido com a informação de "ausente"/"não procurado".

Ademais, forçoso reconhecer, ainda, que o recorrente compareceu espontaneamente aos autos, inexistindo qualquer configuração de prejuízo em sua defesa, inclusive, participou da audiência de instrução e julgamento de 19 de abril de 2023, assim como foi oportunizado às fls. 464/465 que

"com vistas a permitir a adequada instrução processual e atuação efetiva da parte, garantindo-se o contraditório, diante de seu comparecimento real aos autos, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido apresente rol de testemunhas, com as respectivas justificativas, sob pena de indeferimento".

Assim, indene de dúvidas, rejeito a preliminar.

De fato, compreende esta Corte que, "Não há afronta ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior" (AgInt no AREsp n. 1.144.143/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Corroborando tal entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É incabível a interposição de recurso de apelação em face de decisão interlocutória, em liquidação de sentença, que não põe fim à execução, restando impossibilitada, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista a existência de erro grosseiro na interposição recursal, sendo certo que o recurso adequado seria o agravo de instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curiae da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp n. 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.544.410/AP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

No que tange à alegada violação aos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002, observa-se que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela existência de dano extrapatrimonial apto a ensejar a indenização por danos morais.

Assim, eventual modificação desse entendimento demandaria o reexame das premissas fáticas adotadas, providência incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar

similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.870.339 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0068567-1

Número de Origem:

08005041320218120006

0800504132021812000650002

8005041320218120006

800504132021812000650002

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997

DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010

ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218

SOC. de ADV. SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - MS000488

AGRAVADO : GUSTAVO MORAES PRATES GARCIA

ADVOGADOS : MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM - SP344299

JULIA ASSUNÇÃO LAZARIM - MS020845

PAULO VINÍCIUS MARQUES - MS027262

INTERES. : MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997

DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010

ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218

SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - MS000488

AGRAVADO : GUSTAVO MORAES PRATES GARCIA

ADVOGADOS : MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM - SP344299

JULIA ASSUNÇÃO LAZARIM - MS020845

PAULO VINÍCIUS MARQUES - MS027262

INTERES. : MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025